



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.319/14

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS (EMPASA) – Representação acerca de possível irregularidade na Concorrência nº 01/2014, objetivando a concessão onerosa de uso de área pública, do tipo maior oferta e menor prazo de carência.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO MEDIANTE O RITO ORDINÁRIO.

## DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 089 / 2015

### RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos visando apurar denúncia formulada pelo **Senhor JOSEMAR QUEIROZ**, Presidente do Conselho da **ASUSE** - Associação dos Usuários da **EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS (EMPASA)**, através do **Documento TC nº 46.330/14**, indicando possíveis irregularidades no procedimento licitatório de **Concorrência nº 01/2014**, promovido pela **EMPASA**, realizado às **14h do dia 18 de agosto de 2014**, objetivando a concessão onerosa de uso de área pública, do tipo maior oferta e menor prazo de carência, nos seguintes aspectos: a) ausência de ampla divulgação do edital nº 01/2014; b) item 11.3 – Qualificação Técnica – O atestado de visita ao local emitido pela Chefia de Departamento de Engenharia da **EMPASA**, só poderia ter sido agendado até o dia 11/08/2014, ou seja, sete (07) dias antes da abertura do certame; e, c) falta de modelo de proposta, sob a responsabilidade do Diretor Presidente e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, **Senhores JOSÉ TAVARES SOBRINHO e MARIA DILMA VIEIRA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 33/37) e concluiu, considerando indícios suficientes de irregularidades, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica propugna a auditoria pela **emissão de cautelar**, com vistas a **suspender** o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº. 001/2014** no estágio que se encontrar, sem prejuízo do envio de todo procedimento para análise por este Tribunal.

É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

Muito embora as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 33/37), tenham apontado indícios de irregularidades na **Concorrência nº 01/2014**, o fato é que a concessão de cautelar tornou-se ineficaz dada a demora ocorrida infelizmente em face de problemas no sistema que dificultaram sobretudo o acesso às informações pertinentes.

Isto posto,

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

1. **INDEFERIR** o pedido de **CAUTELAR** para **suspender a Concorrência nº 01/2014, originária da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA, com o referendo dos integrantes da Egrégia Primeira Câmara, na Sessão desta data;**
2. **DETERMINAR** o **prosseguimento da instrução, mediante o rito ordinário, determinando a citação do Diretor Presidente da EMPASA e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, Senhores JOSÉ TAVARES SOBRINHO e MARIA DILMA VIEIRA, responsáveis pelo referido procedimento licitatório.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Em 29 de Setembro de 2015



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR